



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 028/2024 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021

Interessado (a): PMC, SEMED, FMS e SEMAS

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar os Contratos Administrativos nº 061/2021, 062/2021, 063/2021 e 064/2021, que versam sobre a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública nos módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, para atender as necessidades PMC, SEMED, FMS e SEMAS.

As solicitantes desejam realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração dos contratos por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos ofício da contratada sobre a prorrogação do prazo do contrato, certidões da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência dos contratos 061, 062, 063 e 064 de 2021, originados da Inexigibilidade 014/2021, conforme solicitações constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Nona dos instrumentos contratuais, que assim dispõe:

CLÁUSULA NONA

9.1. O presente contrato terá vigência de 01/05/2021 a 31/01/2022, perfazendo 09 (nove) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos mediante acordo entre as partes por meio de aditivo, conforme art. 57, IV da Lei 8666/93. (...)

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido, tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se da prestação de serviço técnico especializado em fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública, para atender as necessidades da PMC, FMS e FME e FMAS.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

a) Consta no contrato e no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;

c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço, mantendo-se as condições iniciais;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;

e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação dos contratos 061/2021, 062/2021, 063/2021 e 064/2021 vinculados a Inexigibilidade Nº 014/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de janeiro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessoria Jurídica